



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROBERTO PENKAL
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC

Referência: Contrarrazões ao recurso administrativo.

Pregão Presencial n. 24/2020

Betha Sistemas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 00.456.865/0001-67, com sede na Rua João Pessoa, n. 134, 1.º andar, CEP: 88801530, Bairro Centro, Criciúma/SC, e-mail: filial.riodosul@betha.com.br, vem perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **IPM Sistemas LTDA** nos autos do Pregão Presencial em epígrafe, conforme estabelecido a seguir:

1. Dos fatos

O município de Itaiópolis/SC publicou aviso de edital de licitação para realização do pregão presencial n. 24/2020, objetivando a “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação, suporte técnico e manutenção para atendimento de necessidades da Administração Municipal e Câmara de Vereadores, conforme as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, o qual faz parte integrante do presente Edital”.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733

Após o decurso do prazo de publicação do edital, realizadas impugnações e retificação do edital, ocorreu a sessão pública do mencionado certame. Na oportunidade, fizeram-se presentes as licitantes Betha Sistemas LTDA e IPM Sistemas LTDA.

Durante a sessão, após análise das propostas e documentação, a licitante Betha Sistemas LTDA foi declarada classificada em primeiro lugar e habilitada a prosseguir no certame. Na sequência, foi convocada para submeter-se à análise de amostra do software.

Consta da ata de julgamento da análise de conformidade do pregão presencial n. 24/2020, que:

“Após análises técnicas minuciosas realizadas pela Comissão de Análise de Amostra, nomeada pelo Decreto n. 2.355 de 23 de julho de 2020, composta por integrantes das áreas que serão atendidas pelo sistema, com emissão do respectivo Laudo de Avaliação, a empresa Betha Sistemas LTDA, atendeu aos requisitos do Edital”.

(grifamos)

Inconformada com a decisão de aprovação da amostra técnica proferidas, a IPM Sistemas LTDA manifestou a intenção de recorrer.

Em suas razões recursais, a recorrente argumentou de maneira cansativa, extensa e confusa, o suposto descumprimento do edital pela Betha Sistemas LTDA, alegando, em síntese:

a) descumprimento do item 16.1, alíneas “E”, “F”, “H” e “I do edital, haja vista que a entrega do módulo de controle interno apresentado “seria por intermédio de empresa terceira”;

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

- b) não atendimento de 100% do módulo de escrita fiscal eletrônica;
- c) não atendimento de itens relacionados ao padrão tecnológico e de segurança do sistema;
- d) não atendimento de 90% por módulo de programas exigidos no edital;
- e) violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, pois, mesmo descumprindo o edital teria sido considerada aprovada na demonstração.

Ao final, a IPM Sistemas LTDA, ora recorrente, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto, a fim de que seja reformada a decisão que aprovou a demonstração da Betha Sistemas LTDA, dando-se prosseguimento ao certame com sua homologação e adjudicação sem sequer passar pela demonstração.

Feito o relato do necessário, passo às contrarrazões.

2. Do mérito

2.1. Das premissas legais e considerações iniciais

Como cedição, a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, respeitando os demais princípios resguardados pela Lei Federal n. 8666/93 e pela Constituição.

Ressalte-se, ainda, que a Lei é clara ao estabelecer aos agentes públicos o dever de observar inúmeros princípios administrativos para efetivação de um

procedimento licitatório que garanta a observância do princípio constitucional da isonomia, consoante se depreende da leitura do seu artigo 3º. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos **da legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Após essas considerações, passaremos a contrapor as impropriedades lançadas pela recorrente, com evidente má-fé e nítido caráter protelatório com intenção de tumultuar o processo.

2.2. Dos motivos que justificam a manutenção da decisão

2.2.1. Da análise técnica realizada

Depreende-se dos autos do processo administrativo relativo ao pregão presencial n. 24/2019, que a apresentação da amostra técnica do sistema foi realizada em sessão pública, onde foi verificada de forma objetiva e de acordo com os critérios previstos no instrumento convocatório, se as características do sistema apresentado correspondiam as especificações mínimas exigidas no termo de referência.

Frise-se que a Comissão de Avaliação para Análise de Amostra do Software foi extremamente criteriosa, emitindo pareceres técnicos – externados em atas – claros e precisos a respeito do exame realizado, através dos quais é possível atestar a

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733



observância pela Betha Sistemas de todas as exigências e especificações presentes do termo de referência, especialmente aquelas questionadas no recurso administrativo ora combatido.

Sobre a atuação da comissão técnica de avaliação e dos pareceres por ela emitidos, calhar destacar as palavras do Professor Hely Lopes Meirelles¹:

“Parecer técnico é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, **não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico**. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois, não há subordinação no campo da técnica”.

Verifica-se, assim, que o parecer técnico se consubstancia como o pronunciamento opinativo de órgão ou agente, sobre determinada situação relacionada à sua área técnica de atuação, e que em virtude da especificidade da matéria não se subordina, sobressaindo-se sobre a hierarquia administrativa, devendo, em decorrência deste fato, ser obedecido pelos administrados e administradores.

Diante disso, considerando que fora devidamente constituída uma equipe técnica² (Comissão Especial de Avaliação) especialmente voltada à análise dos requisitos previstos em edital, considerando a capacitação da referida Comissão, considerando, ainda, que a Comissão – formada por 7 membros representando 3 entidades (CÂMARA MUNICIPAL, e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PREFEITURA MUNICIPAL) – foi unânime em todas as suas decisões quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos presentes no edital e seus anexos pela Betha Sistemas LTDA, não há qualquer razão

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 190.

² Item 3.10.6. do edital: “A avaliação deverá ser realizada por uma **Equipe Técnica** (Comissão Especial de Avaliação), nomeados pelo Prefeito Municipal e composta pelos integrantes das áreas que serão atendidas pelo novo sistema ou terceiros com comprovado conhecimento técnico”.

Mãtriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733

para fazer prosperar o recurso interposto, principalmente, considerando seu caráter meramente protelatório.

Por fim, cumpre salientar que a avaliação de amostras não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento e aceite, prevista no art. 73 da Lei 8.666/1993, momento em que deverá ser realizada nova análise das exigências técnicas estabelecidas em edital.

2.2.2. Do suposto descumprimento do edital

Embora extremamente extensa a peça recursal, cinge-se a irresignação da recorrente acerca de suposta violação do edital sob o argumento de que o sistema de controle interno apresentado seria fornecido por intermédio de empresa terceira, além disso, a Betha Sistemas não teria atendido aos requisitos técnicos nos percentuais exigidos em edital.

Sobre o assunto, não é demais repetir que a avaliação realizada pela Comissão Técnica foi minuciosa e exaustiva, tendo atingido o objetivo de perscrutar e ratificar a conformidade do que foi exigido no edital e o que foi apresentado pela Betha Sistemas.

Destaque-se, ainda, que consta de maneira clara e objetiva na Ata nº 3 que o sistema de controle interno faz parte do ecossistema de produtos da Betha, estando integrado ao banco de dados dos demais sistemas, fato comprovado em sessão por único *login* de acesso ao sistema via internet (cloud.betha.com.br).

Ademais, restou devidamente comprovado que todos os dados e informações transitam integralmente na plataforma Betha através de webservices e urls de serviços do cadastro e *login* único.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

2.2.3. Da proposta mais vantajosa para Administração

Neste ponto, faz-se necessário estabelecer inicialmente, que a Betha Sistemas LTDA é uma empresa de tecnologia da informação especializada no desenvolvimento de sistemas para gestão pública, tendo mais de 30 anos de história, mais de 800 municípios do país utilizando seus sistemas, mais de 1300 colaboradores diretos e indiretos, possuindo 9 linhas com 40 produtos.

Portanto, não resta outra conclusão, senão a de que Betha Sistemas LTDA está plenamente capacitada para atender a todas as demandas do município de Itaiópolis-SC.

Noutro lado, não se pode olvidar que, nos termos do já citado artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a licitação “se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para administração**”.

Para o professor Diógenes Gasparini³, as finalidades da licitação são: “**a obtenção da proposta mais vantajosa** [...] e em segundo lugar, da igual oportunidade aos que desejam contratar”.

Na mesma linha, Marçal Justen Filho⁴:

“Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha

³ Direito Administrativo. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴ Op. Cit., pág. 97.

mais eficiente para exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. **Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração**”.

Nesses termos, diante de tudo que já foi demonstrado, aliado a economicidade que será gerada pela proposta da Betha Sistemas LTDA é notório que sua classificação e habilitação é medida que se impõe.

Por fim, importante lembrar que, embora a licitação seja um procedimento formal, o rigor excessivo e a interpretação literal dos dispositivos do edital, sem a devida atenção ao demais princípios que orientam a Lei de Licitações, bem como a própria Administração Pública, podem ocasionar o surgimento de vícios insanáveis e diversos prejuízos ao erário, por consequente, a responsabilização civil, penal e administrativa daqueles que deram causa.

2.3. Do nítido caráter protelatório do recurso com intenção de tumultuar o processo

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na apreciação da amostra técnica apresentada, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de desclassificação da Betha Sistemas LTDA.

O que se verifica é o nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório pela IPM Sistemas LTDA, haja vista que tenta denegrir a imagem da Betha Sistemas LTDA e, principalmente, da Comissão Especial de Avaliação Técnica, situação facilmente constatada em razão da prolixidade, inutilidade e aldrabice da peça recursal que foi redigida em 181 páginas sem qualquer consistência jurídica ou técnica.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário estabelecer que desclassificação da Betha Sistema sob os argumentos infundados que foram levantados seria deturpar as finalidades da lei de licitações.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais,

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733

tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido.”**

No mesmo sentido são as lições do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que ‘NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.’”

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame deixando de contratar com a Betha Sistemas LTDA que apresentou a proposta

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

3. Considerações Finais

Por último e não menos importante, não se pode olvidar da impugnação interposta pela Pública Tecnologia LTDA no início do processo licitatório, a qual trouxe a lume possível direcionamento das características do edital à IPM Sistemas LTDA.

Diante disso e de tudo que foi apresentado nestas contrarrazões, alijar a Betha Sistemas LTDA de prosseguir no certame apenas pelas falácias trazidas no recurso administrativo, desprestigiando todo trabalho realizado pela Comissão de Avaliação Especial, a economicidade da proposta apresentada, bem como toda experiência e qualificação técnica já demonstradas pela Betha é o mesmo que confirmar a denúncia de direcionamento realizada pela Pública Tecnologia LTDA em sede de impugnação.

4. Dos pedidos

Ante o exposto, requer seja **negado provimento** ao recurso interposto pela IPM Sistemas LTDA, mantendo as decisões de classificação, habilitação e aprovação da amostra técnica, dando prosseguimento ao certame, a fim de que seja adjudicado e homologado seu objeto em favor da Betha Sistemas LTDA.

Requer, ainda, seja instaurado procedimento administrativo a fim de apurar a violação ao artigo 93 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo em vista o manifesto caráter protelatório do recurso administrativo interposto.

Nesses termos,



Pede e espera deferimento.

Criciúma, SC, 19 de agosto de 2020.

BETHA SISTEMAS LTDA

Valcemir Campos Ponciano

00 456 865/0001-67

BETHA SISTEMAS LTDA.

R. JOÃO PESSOA, Nº 134 - 10. ANDAR
CENTRO - CEP 88.801-530

CRICIÚMA - SC

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733